

Acórdão: 3.021/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060112563-83
Recorrente: Sideruna Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luciana Trindade Fogaça/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206221-27
Inscr. Estadual: 338.173700.00-98
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente à aquisição de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal, autuada e apreendida pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa Florestal e Multa, referentes à aquisição de 60 m³ de carvão vegetal apreendidos pelo Fisco através do TAD n.º 013622, de 04/06/03, e objeto do AI n.º 02.000206220.46.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.509/04/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 40/43, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/47, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada de plano a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação é sobre a cobrança de taxa florestal e multa referente a aquisição de 60m³ (sessenta metros cúbicos) de carvão vegetal considerada desacobertada de documentação fiscal.

A lei 4.747/68 dispõe sobre a taxa florestal e prescrevem seus art. 67 e 68:

Art. 67- São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes de direito:

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação

O artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal (RTF), aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, dispõe que:

“Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual n.º 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei n.º 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei n.º 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores”.

Estabelece o artigo 3º do RTF que são contribuintes da Taxa Florestal as empresas cuja finalidade, principal ou subsidiária, seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

E nos termos do artigo 4º, I, do Regulamento acima citado, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, dentre elas as siderúrgicas, que utilizem como combustível, a lenha ou o carvão extraídos no Estado.

O SINTEGRA é um sistema de informações integrado em que os Estados, por meio eletrônico, informam a situação cadastral dos contribuintes. No caso específico, consta nas fls. 07 e 09, que o remetente da nota fiscal que acobertava a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria autuada (NF 005.003 emitida por J.G. dos Santos de Prado), encontrava-se com a sua inscrição cancelada, razão para sua desclassificação.

Não procede o entendimento da Autuada de que, como consta nas informações do SINTEGRA que o remetente localizava-se no Estado da Bahia, seria o bastante para confirmar o negócio. Na realidade o que evidencia é a ilegalidade deste.

Outrossim, equivocava-se a Recorrente de que o Fisco é quem deveria comprovar que a mercadoria é do Estado de Minas Gerais. Quem transacionou e tem meios de comprovar de onde foi adquirido o carvão é somente a Recorrente. A simples alegação desprovida de provas não elide o feito fiscal.

Porquanto, não havendo provas nos autos de que o carvão proveio de outro Estado da Federação e, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada não é hábil para legitimar a operação, a mesma é considerada mineira na forma do artigo 33, § 1º, Lei nº 6763/75, in verbis:

"Art. 33 - ...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;..."

Assim, comprovado a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente à aquisição de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal, correta a exigência da Taxa Florestal e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento, nos termos da fundamentação do Recurso de Revisão (fls. 17/18). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da supramencionada os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 08/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr